



ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

SÚMULA

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, em face da decisão de indeferimento de recurso administrativo apresentado.

2. A referida empresa foi desclassificada por não ter atendido as exigências do edital, visto que, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 2/2017 (Sequência:2).

3. Após nova análise de todos os pontos do pleito, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

FATOS

4. A recorrente alega que comprovou, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, que o veículo ali descrito se tratava de uma VAN. Afirma que a apresentação conjunta da nota fiscal e do atestado supriria a falta da descrição do tipo do veículo atestado. Contudo, não lhe assiste razão.

5. Cumpre ressaltar que a recorrente não apresentou a nota fiscal, com a descrição do veículo, **conjuntamente** ao atestado de capacidade técnica, este exigido pela cláusula 7.2, alínea “b” do edital, no envelope de habilitação. Fato é que o fez apenas quando recorreu da decisão de desclassificação, tomada pela comissão de licitação.

6. **Destarte, impossível a comissão ter realizado a análise conjunta dos documentos (atestado + nota fiscal) no momento da abertura dos envelopes de habilitação, da forma alegada pela recorrente.**

7. Assim sendo, como já ressaltado na análise do recurso, é cediço que o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame. **Ressalta-se que permitir a participação de concorrente ao arremate das disposições constantes do edital constitui, em última análise, ofensa ao princípio da isonomia.**



8. Dessa forma, aceitar documento entregue em momento posterior, para comprovar o descrito em documento exigido pelo edital no envelope de habilitação, seria grande ofensa ao princípio da isonomia, privilegiaria a recorrente em detrimento de outras.

9. Destarte, como amplamente demonstrado, a recorrente não cumpriu, no momento exigido, o determinado pelo edital, posto que, apresentou atestado de capacidade técnica atestando a entrega de “(UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA”, ou seja, veículo incompatível com o exigido no objeto do certame, visto que, o objetivo do certame foi delimitado à adquirir veículo para transporte de passageiros.

10. Dessa forma, não havia, no momento da abertura do envelope de habilitação, como definir pelo atestado apresentado (isoladamente) se tratava-se ou não de uma “VAN Citroem Jumper”. Como antes informado, a Administração Pública não pode considerar suposições para embasar suas decisões, estas devem ter base legal, e no caso em tela, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” (artigo 41 da lei 8.666/93).

11. Portanto, a comissão e o pregoeiro conduziram a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

12. Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu de sua própria desídia, ao não observar os critérios do instrumento convocatório, notadamente quanto à necessidade de juntar **Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante forneceu de modo satisfatório item compatível com o objeto desta licitação**, conforme determinado na alínea “b” do item 7.2 do edital de convocação.

DECISÃO

13. Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, decidiu-se por manter a decisão de INDEFERIMENTO do recurso, requerendo o envio à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Major Gercino, 22 de setembro de 2017.

Sandro Morete Ellias
pregoeiro